

Mapa IV

Página 675:

Nas importâncias reclamada e arbitrada, onde se lê «2.306\$», deve ler-se «2.300\$»;

Onde se lê «José Ferreira Cabral», com as importâncias reclamada e arbitrada de 1.720\$, deve ler-se «Júlio Ferreira Cabral», com as importâncias reclamada e arbitrada de 1.172\$;

Onde se lê «José de Freitas Ferraz», deve ler-se «Júlio de Freitas Ferraz».

Direcção Geral da Fazenda Pública, 30 de Junho de 1938. — O Director Geral, *António Luiz Gomes*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:796

O plano de urbanização da cidade de Lisboa, actualmente em estudo, comporta, entre outras realizações, o arranjo das Praças dos Jerónimos e de Afonso de Albuquerque, a valorização da Avenida Marginal e o embelezamento das imediações da Torre de Belém.

Para valorização da Avenida Marginal tem de procurar-se que desapareçam as miseráveis e inestéticas edificações que lá constituem hoje, em grande parte, o pano de fundo do nosso maravilhoso Tejo e promover-se o aproveitamento apropriado dos vastos tratos de terreno que a margem, oferecendo o aspecto de baldios e vazadouros.

Também parece aconselhável integrar na área do porto de Lisboa, para satisfazer as suas crescentes necessidades de expansão e assegurar a interligação dos seus diversos serviços, toda a faixa de terrenos compreendida entre a linha da margem e a Avenida Marginal, e estudar o plano de aproveitamento da zona portuária com o duplo sentido da sua função económica e do seu carácter de elemento urbanístico valiosíssimo no plano geral da urbanização da capital.

Terá de separar-se, tanto quanto possível, a zona fundamentalmente comercial e industrial do porto da zona de passageiros para o tráfego fluvial, das ilhas, das colónias e internacional e de tantos outros serviços limpos adstritos à vida do porto, deslocando-se aquela para a margem oriental e instalando-se esta no tróço que vai do Terreiro do Paço à Torre de Belém.

Para executar esta política, reconheceu o Governo, de há muito, a conveniência de serem adquiridos à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses todos os terrenos que a Companhia ainda possui na margem direita do Tejo, desde o caneiro de Alcântara à Torre de Belém.

Vieram estes terrenos à posse e domínio da Companhia como compensação dos encargos assumidos, em execução do alvará de 9 de Abril de 1887, que lhe concedeu autorização para construir e explorar a linha férrea de Cascais, com a obrigação de, sem subsídio ou garantia do Estado, construir com via dupla o túnel e a estação do Rossio; realizar os trabalhos de rectificação da margem do Tejo, desde o caneiro de Alcântara à Torre de Belém, incluindo as docas respectivas, e ceder ao Estado, em toda a extensão da margem conquistada, uma faixa para serviço do rio e outra para a abertura de uma avenida, que depois se chamou Avenida da Índia.

Foram estes encargos que levaram a Companhia a fazer uma emissão especial de obrigações, garantidas pelos terrenos conquistados, e cujo pagamento de juros e amortização sempre constituiu pesado fardo para a sua vida financeira.

As negociações com a Companhia para se ajustarem as condições de compra dos terrenos pelo Estado foram naturalmente difíceis e laboriosas, dada a complexidade e extensão do problema, mas chegaram finalmente a seu termo, num espírito de boa colaboração e entendimento.

Com a aquisição destes terrenos satisfaz o Governo necessidades impostas pela realização de parte do plano da urbanização da cidade e do seu porto e, do mesmo passo, auxilia a Companhia a vencer as suas dificuldades financeiras presentes, libertando-a do pesado encargo do pagamento de juros e amortização das obrigações ainda vivas e permitindo-lhe, ao mesmo tempo,

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 28:795

Sendo necessário proceder à inscrição orçamental da verba de 3:500.000\$ destinada a suportar, até ao fim do ano económico corrente, os encargos com a representação de Portugal na Exposição Internacional de Nova York de 1939, organizada ao abrigo das disposições do decreto-lei n.º 28:707, de 26 de Maio de 1938;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros decretado para o corrente ano económico é inscrita em despesa extraordinária, em conta dos saldos de anos económicos findos, a seguinte verba:

Despesa extraordinária**CAPÍTULO 6.º****Despesa em conta dos saldos de anos económicos findos**

Artigo 35.º — Encargos com a representação de Portugal na Exposição Internacional de Nova York de 1939 3:500.000\$00

Art. 2.º É inscrita no capítulo 9.º do orçamento das receitas para o actual ano económico a quantia de 3:500.000\$, no artigo 241.º — A «Parte do saldo de contas de anos económicos findos a aplicar a: Representação de Portugal na Exposição Internacional de Nova York de 1939».

Art. 3.º Fica a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada, sem dependência de qualquer outra formalidade, a mandar satisfazer à comissão executiva a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:707, de 26 de Maio de 1938, as quantias que a mesma comissão requisitar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 4.º Este decreto revoga e substitue o decreto-lei n.º 28:727, de 2 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1938. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

obter fundos relativamente importantes com que poderá promover a aquisição de algumas automotoras, tam insistentemente reclamadas pelos técnicos responsáveis e pela opinião pública, como meio de se conseguir a melhoria das condições de exploração das linhas férreas a seu cargo.

Aproveitou também o Governo esta oportunidade para ajustar com a Companhia a arrumação de certo número de problemas ou questões mais ou menos importantes, cuja resolução interessava ao Estado, por alguns dos seus departamentos, ou ao Município de Lisboa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E o Governo autorizado a adquirir à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos do presente decreto-lei, os terrenos por esta conquistados ao Tejo, entre o Caneiro de Alcântara e a Torre de Belém, actualmente no domínio e posse da Companhia.

§ 1.º Os terrenos a adquirir pelo Estado são os identificados e medidos em planta organizada por uma comissão constituída por engenheiros do Governo e da Companhia, encontram-se devidamente demarcados e compreendem as parcelas seguintes:

		Metros quadrados
Parcela X — Terrenos ao sul da linha férrea:		
Para talhões	109:669	
Para ruas	18:824	128:493
Parcela Y — Terrenos ao norte da linha férrea:		
Para talhões	129:035	
Para ruas e jardins	85:297	214:332
		<u>342:825</u>

§ 2.º Um exemplar, em tela, da planta a que se refere o parágrafo anterior será anexado ao contrato a celebrar com a Companhia.

Art. 2.º A compra será feita, nos termos acordados com a Companhia, pelo preço global de 16:683.505\$, pago por uma só vez.

Esta importância corresponde aos preços unitários, respectivamente, de 70\$ e 60\$ para os talhões das parcelas X e Y e de 25\$ para os restantes terrenos, excluindo-se, para efeitos d'este cálculo, os terrenos a sul da linha férrea abrangidos numa faixa de 20 metros, anexa à serventia marginal de 10 metros (citada no alvará de 9 de Abril de 1887), e que medem 18:335 metros quadrados para talhões e 2:200 metros quadrados para ruas.

§ 1.º O pagamento da importância da compra será efectuado no acto do contrato e autorizado por despacho ministerial, com dispensa de qualquer outra formalidade, processando-se a despesa pela Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º Consideram-se liquidadas e pagas, por efeito de preço de compra acordado, todas as rendas relativas à ocupação, por serviços públicos, de qualquer parcela dos terrenos a adquirir pelo Estado.

Art. 3.º Os terrenos que, nos termos d'este decreto-lei, vão ser adquiridos à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses serão destinados:

a) Os situados ao sul da linha férrea (parcela X) a serem totalmente incorporados na área sob a jurisdição da Administração Geral do Porto de Lisboa, mediante a entrega ao Tesouro, por conta das receitas pró-

prias daquela Administração, do respectivo valor de compra à Companhia;

b) Os situados ao norte da linha férrea (parcela Y) e conjuntamente os do actual leito da Avenida da Índia a serem cedidos à Câmara Municipal de Lisboa pela importância da sua aquisição à Companhia.

§ 1.º Serão adquiridos pela Administração Geral do Porto de Lisboa à Câmara Municipal de Lisboa, na base de 70\$ por metro quadrado, os terrenos referidos na alínea b), na parte em que o projecto de ampliação da área do porto de Lisboa, pela rectificação da Avenida da Índia e consequente deslocamento para o norte de um pequeno trço da linha férrea, os vier a deixar do lado sul.

§ 2.º A Câmara Municipal de Lisboa cederá ao Estado, na base de 60\$ por metro quadrado, a parte dos terrenos da parcela Y ou outros municipais compreendidos em talhões destinados à construção de edificios públicos no projecto da urbanização da Praça dos Jerónimos, e bem assim os terrenos que ficarem situados na zona de protecção da Cordoaria Nacional.

§ 3.º Os terrenos que actualmente pertencem ao domínio do Estado e que venham a ficar situados no futuro leito da Avenida da Índia ou ao sul do traçado rectificado da linha férrea serão respectivamente incorporados no domínio público da Câmara Municipal e na área de jurisdição do porto de Lisboa.

Art. 4.º Fica a Câmara Municipal de Lisboa autorizada a efectuar, nos termos ajustados entre a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e a comissão liquidatária da herança da Condessa de Burnay, a permuta de 711^{m²}, 18 de terreno pertencente àquela herança por dois pequenos lotes de terreno com igual área, que, em consequência d'este decreto-lei, serão transmitidos para o domínio municipal.

Art. 5.º É desanexado da área de jurisdição do porto de Lisboa e incorporado para todos os efeitos no domínio público affecto aos caminhos de ferro, para fruição da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos da sua concessão, o terreno de serventia da doca de Santo Amaro, com a área aproximada de 230 metros quadrados, actualmente ocupado por via férrea.

Art. 6.º Fica a Companhia autorizada a encerrar e levantar a actual estação fluvial de Santo Amaro, passando o respectivo serviço, emquanto as circunstâncias o permitirem, a ser assegurado por uma nova dependência da estação de Alcântara-Mar, com acesso à actual ponte da doca por via estreita para vagonetas.

§ único. A transferência dos serviços, nos termos d'este artigo, será feita até 31 de Dezembro de 1938, ficando a Companhia sujeita às taxas usuais e regulamentares pela utilização da doca, mas dispensada, até àquela data, do pagamento da renda de ocupação relativa à estação fluvial de Santo Amaro.

Art. 7.º Independentemente de qualquer outra formalidade, consideram-se desde já desanexados do domínio público, como pertença dos caminhos de ferro e sem direito a qualquer indemnização para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, integrados no domínio da Câmara Municipal de Lisboa, os terrenos abaixo designados, actualmente na posse da Companhia, como concessionária das linhas férreas respectivas:

a) Uma parcela de terreno, com a área aproximada de 7:441 metros quadrados, necessária para o leito da projectada Avenida de Ceuta, pertencente à estação de Alcântara-Terra, e bem assim todos os edificios ou parte dos edificios nela existentes;

b) Uma parcela de terreno, com a área aproximada de 4:771 metros quadrados, pertencente à mesma estação e situada a oeste da projectada Avenida de Ceuta, confinando por aquele lado com a Rua da Fábrica da

Pólvora, incluindo os edificios nela construídos pela Companhia;

c) Uma parcela de terreno, com a área aproximada de 786 metros quadrados, na Rua Cascais, pertencente à linha férrea que liga a estação de Alcântara-Terra com Alcântara-Mar e que se acha parcialmente calçada pelo Município, como parte da mesma Rua;

d) Uma parcela de terreno, com a área aproximada de 37.000 metros quadrados, confinando com a linha de Alcântara a Torres Vedras, denominada Pedreira do Monsanto, entre os quilómetros 1,900 e 2,100.

§ 1.º Os terrenos e edificios a que se refere este artigo são os identificados e medidos em planta que fica devidamente arquivada na Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

§ 2.º A sua desocupação pela Companhia terá lugar no prazo de dois anos a contar da data deste decreto, ficando a Companhia desobrigada durante este prazo do pagamento à Câmara de qualquer renda ou indemnização.

Art. 8.º A Câmara Municipal de Lisboa cederá ao Estado, para ser encorporado no domínio público affecto aos caminhos de ferro e para fruição da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos da sua concessão, uma parcela de terreno com a área aproximada de 1:981 metros quadrados, que há-de provir da cobertura do Caneiro de Alcântara na parte compreendida no recinto da estação de Alcântara-Terra.

§ único. Os trabalhos referidos neste artigo deverão ser executados pela Câmara no prazo máximo de dois anos.

Art. 9.º A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses cederá do seu domínio privado, à Câmara Municipal de Lisboa, os prédios urbanos e respectivos terrenos, com a área aproximada de 179 metros quadrados, sítos na Rua da Fábrica da Pólvora, 55 a 63, e Rua da Cruz de Alcântara, 4 e 6, atingidos pelo projectado prolongamento da Avenida de Ceuta, e a Câmara cederá à Companhia, a título de compensação desta e de outras vantagens que por este decreto o Município recebe, uma parcela dos terrenos municipais destinados à construção de casas económicas, com a área aproximada de 4.000 metros quadrados, em local a acordar com a Companhia, para ser encorporada no seu domínio privado e reservada à construção de habitações para o seu pessoal.

Art. 10.º A construção dos muros de suporte ou de resguardo e outras obras de vedação que a abertura da Avenida de Ceuta exigir, na parte confinante e ao longo da estação de Alcântara-Terra; as obras que forem consideradas necessárias para conveniente vedação dos edificios cortados por aquela Avenida; a construção de edificios que, em qualquer parte da rede da Companhia, tiver de ser feita para substituição dos que tiverem de ser demolidos, total ou parcialmente, e a transferência de instalações a que derem lugar as demolições resultantes da abertura da Avenida de Ceuta ficarão a cargo da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

As despesas com a cobertura do Caneiro de Alcântara, no trço compreendido no recinto da estação de Alcântara-Terra, serão suportadas pelo Município de Lisboa.

Art. 11.º Fica autorizada a Administração Geral do Porto de Lisboa a aplicar, para os fins deste decreto-lei, o produto do empréstimo a que se refere o decreto-lei n.º 28.073, e a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a elevação do montante daquele empréstimo até à importância dos pagamentos que tiver de efectuar nos termos do artigo 3.º deste decreto-lei.

Art. 12.º A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses aplicará o produto da venda dos seus terrenos ao Estado na amortização integral de todas as suas

obrigações de 6 por cento, provenientes da troca das anteriores obrigações de 4 por cento, emitidas nos termos da portaria de 16 de Junho de 1887, publicada no *Diário do Governo* n.º 134, de 20 do mesmo mês, como consignação especial e garantia dos terrenos do Tejo (garantia que os actuais estatutos da Companhia mantiveram no § 4.º do seu artigo 3.º), e destinará o remanescente à aquisição de automotoras que permitam promover a melhoria dos serviços de exploração das linhas férreas a seu cargo.

Art. 13.º As despesas com a projectada rectificação da Avenida da Índia, na parte relativa às obras de arruamento, ficam a cargo da Câmara Municipal de Lisboa, sendo suportados pela Administração Geral do Porto de Lisboa os encargos resultantes da correspondente deslocação da linha férrea, na parte que o Ministério das Obras Públicas e Comunicações reconhecer não dever ficar a cargo da respectiva empresa ferroviária.

Art. 14.º Consideram-se terminadas, por carência de objecto, em consequência e por força deste decreto-lei, e serão imediatamente arquivadas, a requerimento do Ministério Público, sem custas nem selos, as seguintes acções judiciais que têm por objecto os terrenos do Tejo a que o artigo 1.º se refere:

a) A acção ordinária de reivindicação proposta pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses contra o Estado e a Administração Geral do Porto de Lisboa, que correu pela 3.ª vara da comarca de Lisboa, 4.ª secção, e que pende actualmente no Tribunal da Relação de Lisboa, em recurso de apelação interposto pelo Estado;

b) A acção especial de restituição de posse, também proposta pela Companhia contra o Estado, a Administração Geral do Porto de Lisboa e a Associação Naval de Lisboa, que foi distribuída à mesma 3.ª vara e mesma secção;

c) Acção especial de restituição de posse, igualmente requerida pela Companhia contra o Estado e a Aeronáutica Naval, pendente na 1.ª vara e 2.ª secção.

Art. 15.º As conservatórias do registo predial registarão, com dispensa de qualquer outra formalidade, as transmissões de propriedade resultantes das disposições deste decreto-lei.

§ único. As referidas transmissões ficam isentas de sisa, bem como do imposto do selo e de emolumentos em todos os actos e termos necessários à sua efectivação e registo.

Art. 16.º O contrato necessário e conducente à integral execução deste decreto-lei será celebrado perante o secretário geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por meio de termo, em que outorgará o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, como representante do Estado, e os representantes legais da Câmara Municipal de Lisboa e da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Este termo substituirá para todos os efeitos o instrumento notarial da escritura.

Art. 17.º Fica o Governo autorizado a inscrever no orçamento em vigor as verbas necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 18.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como mêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.